



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505322-73.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelante/A.M.P LOJAS RIACHUELO S/A, é apelado JOAO CARLOS MARTINS FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 1505322-73.2021.8.26.0071
Comarca: Bauru
Apelantes: Ministério Público e Lojas Riachuelo S/A
Apelado: JOÃO CARLOS MARTINS FRANCISCO

VOTO Nº. 34.556

Apelações. Estelionato. Pleitos ministerial e do assistente de acusação objetivando a condenação do acusado nos termos da denúncia. Inviabilidade. Golpe do falso motoboy. Vítima que teria entregado seu cartão das Lojas Riachuelo a um suposto funcionário da empresa. O conjunto probatório coligido restou insuficiente para demonstrar a autoria dos fatos. Falta de reconhecimento do acusado pela ofendida. Laudo pericial das imagens da câmera de segurança do prédio da vítima que aponta divergências entre o réu e o indivíduo filmado. Registro de ponto e GPS do telefone celular demonstrando que o acusado estava em seu posto de trabalho quando retirado o cartão na residência da ofendida, corroborados, ainda, por depoimentos judiciais de testemunhas. Dúvidas acerca da autoria não solucionadas a contento pela prova produzida nos autos, devendo beneficiar a defesa, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Manutenção do decreto absolutório, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Improvidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela LOJAS RIACHUELO S/A (assistente de acusação) contra r. sentença de primeiro grau (fls. 539/549), prolatada em 9 de janeiro de 2025, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Cláudio Augusto Saad Abujamra, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, que absolveu JOÃO CARLOS MARTINS FRANCISCO da prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386,

inciso VII, do Código Penal.

Irresignados, o Ministério Público e o assistente de acusação interpuseram recursos de apelação objetivando, em síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 554/564 e 566/573).

Em suas contrarrazões, o réu bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 578/587).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, endossou as razões ministeriais e do assistente de acusação, opinando pelo provimento dos recursos (fls. 598/613).

É o relatório.

Devidamente processados, os recursos não comportam provimento, devendo subsistir a r. decisão atacada.

Conforme descreve a denúncia (fls. 1/4 - recebida em 1/12/2022, a fl. 211), no dia 8 de outubro de 2020, entre 17h09 e 17h15, na cidade de Bauru, o recorrido, agindo com vínculo subjetivo e identidade de propósitos com pessoa não identificada, obteve vantagem ilícita no valor de R\$ 2.159,99, em prejuízo da empresa *Lojas Riachuelo S/A*, induzindo em erro, mediante artil e outros meios fraudulentos, Gisele Amina Jorge de Souza.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, o acusado era funcionário das *Lojas Riachuelo*, na unidade situada na cidade de Bauru. Utilizando-se dessa condição, mancomunou-se com pessoa não identificada para, mediante fraude, obter vantagem ilícita em

prejuízo da empresa-vítima.

Assim, no dia 8 de outubro de 2020, Gisele, cliente da empresa-vítima, recebeu uma ligação telefônica da comparsa do apelado, que se identificou como funcionária do *Banco Visa*, informando-lhe sobre possível fraude realizada com o cartão das *Lojas Riachuelo*, de sua titularidade, na cidade de Campinas.

Nessa oportunidade, a estelionatária solicitou à referida cliente informações pessoais e a senha do cartão; não suspeitando da fraude, a cliente forneceu tais informações.

Ademais, a estelionatária ainda pediu que o cartão fosse entregue a um funcionário da empresa-vítima, que compareceria à residência da ofendida. Assim, pouco tempo depois, o réu compareceu na casa de Gisele e dela recebeu o cartão.

Posteriormente, no mesmo dia, o recorrido e sua comparsa realizaram compras com o cartão (sete compras em sequência – às 17h09, 17h10, 17h11, 17h11, 17h13, 17h13 e 17h15), totalizando o valor de R\$ 2.159,99, prejuízo arcado pela empresa-vítima.

A autoria dos fatos não restou amplamente demonstrada com as provas coligidas, sendo de rigor a manutenção do édito absolutório em favor do acusado.

A ofendida Gisele não foi ouvida sob o crivo do contraditório, em razão de seu falecimento no ano de 2022 (fls. 389/390).

Em sede policial (fl. 80), declarou ter recebido uma ligação telefônica de uma pessoa se identificando como funcionaria do SAC das *Lojas Riachuelo*, informando ter seu cartão sido clonado e haver um gasto em um valor exorbitante. Passou seus dados e senha do cartão e, posteriormente, por volta das 17h, compareceu à sua residência um *motoboy*, com um crachá e uniforme da *Riachuelo*, que, sem dizer nada, exibiu um malote, no qual colocou seu cartão. Após o *motoboy* ir embora, desconfiou ter caído em um golpe e, no dia seguinte, compareceu à loja *Riachuelo*, no centro desta cidade, onde exibiu as filmagens de seu condomínio ao gerente, que identificou o *motoboy* como sendo o funcionário João Carlos Martins Francisco. Porém, não tem condições de reconhecer o suposto *motoboy* como sendo esse funcionário, pois ele permaneceu sem capacete apenas por alguns minutos. Descreve o *motoboy* como sendo da cor preta, magro, aproximadamente 1,70. Não teve prejuízo patrimonial, haja vista ter a *Riachuelo* ressarcido o valor gasto em seu cartão.

Em juízo, a testemunha José afirmou ser funcionário das *Lojas Riachuelo*. Na época, uma cliente foi à loja para abrir uma contestação de despesa e mencionou ter recebido uma ligação da central da *Riachuelo*, relatando ter seu cartão sido clonado e, diante disso, foi pedido que passasse alguns dados e a senha do cartão, bem como o entregasse. Depois, foram efetuadas cerca de quatro compras, de modo presencial, no mesmo dia, sequencialmente, totalizando dois mil e poucos reais. Porém, a *Riachuelo* não trabalha com a hipótese de um

funcionário ir até à casa de cliente, retirar cartão e confirmar a senha. A vítima obteve as imagens do seu condomínio e levou à loja. Reconheceu o recorrido no vídeo, porque ele sempre usava um tênis azul e o crachá, os quais viu nas imagens. Ademais, o aspecto físico dele era compatível com o da pessoa que aparecia no vídeo. O trabalho do acusado era interno, ele não saía para trabalho externo, exceto em situações excepcionais. Acredita que ele saía do trabalho entre 18h30 e 19h, havendo ponto com digital, incluindo para saídas para intervalos. A loja tinha três saídas e, por mais que exista o acionamento do ponto, não conseguem controlar se os funcionários permaneciam o tempo todo no interior do estabelecimento. As câmeras de segurança da loja estavam desligadas na época.

A testemunha Rodrigo, em sede judicial, disse ter trabalhado com o acusado na loja *Riachuelo*, por cerca de três anos, no mesmo estabelecimento. Como era supervisor, foi chamado quando a ofendida noticiou ter caído em um golpe. Viu um vídeo da câmera da portaria do prédio da vítima, no qual aparece uma pessoa com uniforme da loja e crachá, oferecendo um malote para a cliente depositar o cartão. A pessoa usava máscara, mas dava para ver tratar-se do apelado, pelas características do tênis, vestimenta e corte de cabelo, bem como fisionomia, altura e pele. Era possível bater o ponto e sair da empresa, pois não havia o controle das portas da loja. O trabalho do réu era interno e a loja não fez a comparação do crachá visto na imagem com o do réu.

A testemunha Leciandra informou

trabalhar nas *Lojas Riachuelo*. Uma cliente foi até a loja e narrou ter um funcionário da empresa ido até sua casa pegar o seu cartão, bem como entregou um vídeo da câmera de segurança de seu prédio. Reconheceu o recorrido nas imagens, pela fisionomia e características físicas, como corte de cabelo, uniforme, trejeito de mostrar o crachá, tênis azul claro e o aspecto físico. Conversou com ele durante sua dispensa e ele negou a prática delitiva. Não há como saber se o acusado saiu da loja na data do fato, ainda que o controle de ponto seja feito por digital e conste, no registro dele, as quatro marcações de ponto, sendo a última, de sua saída, após às 18h. Ele trabalhava dentro da loja, ficava sozinho em um piso. A empresa não fez a comparação do crachá visto na imagem com o do apelado.

A testemunha Francine disse trabalhar nas *Lojas Riachuelo*. Soube dos fatos no dia seguinte à demissão do réu, pois a gerente a chamou para mostrar um vídeo, no qual apareceu uma pessoa chegando em um condomínio e pegando um cartão com uma cliente. Reconheceu-o nas imagens pelo jeito de andar, corte de cabelo e tênis azul, bem como pela aparência física e pela forma como ele mostrava o crachá, ainda que o indivíduo na filmagem estivesse usando máscara. Trabalhavam no mesmo departamento, mas não havia como saber se ele saiu durante o horário de expediente, pois a loja tem várias portas e era comum que funcionários saíssem sem marcar o ponto.

A testemunha Lais narrou ter uma cliente comparecido à loja, aduzindo ter caído em um golpe. Assistiu o vídeo do delito quando a vítima o levou até o estabelecimento,

sendo possível reconhecer o recorrido nas imagens, pelo jeito de andar e de mostrar o crachá, bem como pelo cabelo e tênis azul. Ademais, a vítima, quando esteve na loja, disse que o colaborador que pegou seu cartão se parecia com o acusado.

A testemunha Luciana relatou ter trabalhado na *Riachuelo* com o apelado, exercendo a função de bombeira civil. Trabalhava na saída do estacionamento, por onde os funcionários saíam quando iam embora, e trabalhou na data dos fatos, podendo confirmar não ter o acusado saído do estabelecimento. Caso alguém saísse da loja, precisava reportar o fato a um superior. A loja tinha ainda outras duas portas de saída.

A testemunha João Marcos informou que trabalhava na *Riachuelo* com o apelado. Ficava no estacionamento da loja, onde também era a saída dos funcionários. Por isso, via todas as pessoas que saíam do estabelecimento. No dia dos fatos, o réu não saiu da loja por volta das 17h. Sabe disso pois havia outros seguranças nas demais entradas e, caso algum funcionário saísse do estabelecimento, era necessário relatar sobre a saída ao supervisor e, na data do fato, ninguém reportou a saída do recorrido. Não havia como algum funcionário sair escondido.

A testemunha Luiz Ricardo disse ter trabalhado com o acusado nas lojas *Riachuelo*. Não trabalhavam mais juntos em outubro de 2020, porém, ouviu comentários de funcionários a respeito dos fatos. Seria impossível ter sido o apelado, pois havia uma política rígida de saída de funcionários,

sendo que, para poder sair da loja, o fiscal precisava ser comunicado. Caso um colaborador faltasse em um ambiente de trabalho, sua ausência seria notada pelo supervisor. Os fiscais conhecem todos os funcionários e, se algum deles saísse, o fiscal precisava comunicar. Havia fiscais nas duas saídas comerciais e no estacionamento e, para registrar ponto de entrada e saída, é apenas pela digital. A função do réu era totalmente interna e, para sair, ele precisava passar por vários setores. Ele arrumava o setor de cama, mesa e banho, sendo que apenas o pessoal do financeiro e do caixa tinha acesso aos cartões dos clientes. A loja é muito grande e não havia câmeras, por isso, os fiscais tinham que ser rígidos e eram instruídos a ser assim, tanto com funcionários como com clientes.

Interrogado em juízo, o réu negou a prática do delito. Foi informado que seria demitido por justa causa, pois havia um vídeo seu pegando um cartão na casa de uma cliente. Trabalhou na empresa por cinco anos e oito meses e, inclusive, no mês dos fatos, ganhou prêmio de funcionário do mês, não sabendo por qual motivo as testemunhas o acusaram, acreditando poder ser em razão de preconceito racial. Ouviu dizer que não foi a cliente quem o acusou, mas sim a própria empresa. Soube que foi realizada perícia técnica no vídeo, dando resultado inconclusivo.

Muito embora esteja demonstrada a materialidade da infração, considerando a fraude perpetrada contra a ofendida, a autoria dos fatos ainda permanece incerta.

In casu, a prova acusatória recai

precipuamente sobre o reconhecimento efetuado por alguns dos colegas de trabalho do recorrido, à época dos fatos, os quais, ao assistir as imagens gravadas pelas câmeras de segurança do prédio da vítima, reconheceram-no como sendo o indivíduo que aparece no vídeo.

De início, ressalta-se a ausência de reconhecimento do acusado por parte da vítima. Malgrado seja inviável o reconhecimento judicial, haja vista o falecimento da ofendida antes da audiência de instrução, em solo policial ela afirmou não ter condições de reconhecer o *motoboy* que se dirigiu à sua residência para recolher seu cartão como sendo a pessoa do apelado.

De outro turno, o fato de a testemunha Laís ter dito que a ofendida, ao comparecer à loja, teria reconhecido o réu como o suposto *motoboy*, não é uma circunstância suficiente para aferir sua responsabilidade criminal, sobretudo pela expressa menção, por parte da vítima, no distrito policial, de que não teria condições de efetuar tal reconhecimento.

Além disso, conforme bem apontado pela autoridade sentenciante, a perícia realizada no vídeo gravado pela câmera de segurança do prédio da ofendida não oferece qualquer certeza visual sobre a identidade do criminoso.

Nesse sentido, o laudo pericial de fls. 247/267, realizado nos autos da ação trabalhista movida pelo recorrido contra a empresa *Riachuelo* (autos nº. 0011223-92.2020.5.15.0005), contestando a demissão por justa causa

advinda do fato criminoso aqui tratado, dispôs que *“devido à baixa qualidade da gravação, não foi possível identificar as características gerais físicas do indivíduo que aparece na gravação. Não há como comparar com exatidão, as características físicas do indivíduo da gravação, com as coletadas do Reclamante.”*

Quanto ao tênis azul utilizado pelo indivíduo que aparece nas imagens, o qual foi citado por diversas testemunhas como sendo semelhante a um calçado repetidamente usado pelo acusado para trabalhar, o perito afirma que *“devido à baixa qualidade da gravação, este Perito Judicial não pode afirmar que o tênis do indivíduo que aparece na mesma, seja da cor azul, visto que, a blusa utilizada seria azul (‘o que difere do uniforme evidenciado no item 3.1.3.5 deste Laudo Técnico Pericial’) e o asfalto também seria azul (o que não é possível)”*.

Nesse ponto, nota-se que, de fato, assiste razão ao perito judicial, haja vista ser inviável, por meio da imagem da câmera de segurança, distinguir a cor do calçado utilizado pelo falso *motoboy*:



Ademais, no quesito *“Com base na visualização gestual dos participantes, queira o Jusrisperito informar, se há entrega de cartão pela cliente da empresa Reclamada (indivíduo do sexo feminino do vídeo) ao Reclamante?”*, afirma o laudo pericial que *“Não é possível identificar o que foi entregue e muito menos identificar quem é o indivíduo que aparece no vídeo apresentado”*.

Ainda, conforme o laudo pericial de fls. 268/278, quando da análise da localização geográfica do aparelho celular do acusado no dia dos fatos, restou concluído que *“em momento algum o celular do Reclamante esteve próximo à área do Condomínio Flamboyant [residência da vítima] na data de 08/10/2020”*, havendo, ainda, compatibilidade entre os dados demonstrados pelo GPS do telefone celular do acusado e seu registro de ponto (fl. 246), o qual demonstra ter o réu permanecido em seu posto de trabalho entre 9h45 e 12h05, retornando às 13h07 e saindo novamente apenas às 18h07. Vale dizer: no horário em que coletado o cartão na residência da vítima (17h, conforme *print* da imagem da câmera de segurança acima), o acusado estava no interior da empresa.

Nesse ponto, conforme disposto na sentença absolutória, por intermédio de consulta ao site *Google Maps*, constata-se que, em média, o trajeto entre a loja *Riachuelo*, onde o apelado trabalhava à época dos fatos, e o *Condomínio Flamboyant* (residência da vítima), utilizando uma motocicleta, é de dez minutos. Isto é, para que o réu pudesse sair de seu posto de trabalho, dirigir-se à casa da ofendida para pegar

o cartão, e retornar ao ponto de origem, decorreria lapso temporal de, no mínimo, vinte minutos, causando estranheza que nenhum de seus colegas de trabalho ou supervisores notasse sua ausência durante esse lapso temporal.

Há, ainda, outras inconsistências na versão acusatória, apontadas pelos mencionados laudos periciais, a saber:

“O que fica evidente nas imagens gravadas é que o cabelo do indivíduo que aparece na gravação não condiz com as características do penteado do Reclamante” (fl. 263).

“O indivíduo que aparece na imagem do vídeo analisado apresenta uma altura de tronco menor do que a do Reclamante, desde que a “cordinha” do crachá utilizado seja a mesma, o que, pela qualidade da imagem, não pode ser confirmado. Nota-se ainda pela imagem que os crachás apresentam layout diferentes. Crachá do indivíduo da gravação: sequência vertical branco – preto – branco. Crachá utilizado pelo Reclamante: sequência vertical branco – preto” (fl. 264).

“De acordo com o depoimento da Sra. Gisele, o indivíduo da gravação que retirou o seu cartão estava dirigindo uma moto e estava sozinho. O Reclamante em tela disse para este Perito Judicial que não tem habilitação e não sabe dirigir moto. Em visita à residência do Reclamante, a sua vizinha de frente, Sra. Alexandra, RG: 45.648.260-X, informou que o Reclamante não tem moto e nunca viu ele dirigir uma moto” (fl. 277).

Diante desse quadro nebuloso, a negativa ofertada pelo réu deve prevalecer, destacando-se o fato deste último não ter sido detido em flagrante delito pelos fatos ora investigados, tampouco ter o cartão da vítima sido encontrado em sua posse ou mesmo qualquer mercadoria das *Lojas Riachuelo*.

Assim, tais dúvidas quanto à autoria delitiva, não solucionadas a contento pela produção das provas em juízo, devem beneficiar a defesa, tornando de rigor a manutenção da absolvição do acusado, no tocante à suposta prática do delito de estelionato, pela carência probatória, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos apelos ministerial e da assistência, mantendo, *in totum*, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator